AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891808 - SP (2020/0216194-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CURB PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	HBF OSASCO EMPREENDIMENTOS S.A
OUTRO NOME	:	REC SAPHYR OSASCO EMPREENDIMENTOS S/A
AGRAVANTE	:	GUILHERME CORREA DE MORAES SARMENTO
AGRAVANTE	:	CELSO RICARDO DE MORAES
AGRAVANTE	:	GENI MUNHOZ CORREA
AGRAVANTE	:	SHAMBHALA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E BENS PROPRIOS LTDA
AGRAVANTE	:	ABACO INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	ICP PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	SVB PARTICIPACOES E PLANEJAMENTO LTDA - ME
AGRAVANTE	:	HARAS BOA FE S A
AGRAVANTE	:	BIBLOS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	CURB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	NATASHE OLIVEIRA CARVALHO - GO047620 RICARDO NEGRAO - SP138723
AGRAVADO	:	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	:	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258 LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESPECIFICAÇÃO E REGISTRO DE CONDOMÍNIO. MULTA COMINATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE ENQUANTO NÃO EVIDENCIADO COMPORTAMENTO NEGLIGENTE OU INÉRCIA INJUSTIFICADA DA PARTE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador efetivamente aprecia de maneira adequada e suficiente todas as matérias essenciais ao completo julgamento da causa.

2. A exigibilidade da multa cominatória prevista no art. 536 do CPC tem como pressuposto a inércia do devedor, a sua ilegítima recusa em

Documento eletrônico VDA38057800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 14:16:10
Código de Controle do Documento: f472855f-0b65-4018-9c97-a8142ae91261

dar cumprimento à obrigação assinalada. Não se justifica, nessa medida, se não é apta a alcançar o resultado pretendido ou, então, se já evidenciado o esforço do devedor em cumprir a obrigação fixada.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38057800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 14:16:10
Código de Controle do Documento: f472855f-0b65-4018-9c97-a8142ae91261

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891808 - SP (2020/0216194-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CURB PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	HBF OSASCO EMPREENDIMENTOS S.A
OUTRO NOME	:	REC SAPHYR OSASCO EMPREENDIMENTOS S/A
AGRAVANTE	:	GUILHERME CORREA DE MORAES SARMENTO
AGRAVANTE	:	CELSO RICARDO DE MORAES
AGRAVANTE	:	GENI MUNHOZ CORREA
AGRAVANTE	:	SHAMBHALA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E BENS PROPRIOS LTDA
AGRAVANTE	:	ABACO INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	ICP PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	SVB PARTICIPACOES E PLANEJAMENTO LTDA - ME
AGRAVANTE	:	HARAS BOA FE S A
AGRAVANTE	:	BIBLOS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	CURB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	NATASHE OLIVEIRA CARVALHO - GO047620 RICARDO NEGRAO - SP138723
AGRAVADO	:	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	:	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258 LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESPECIFICAÇÃO E REGISTRO DE CONDOMÍNIO. MULTA COMINATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE ENQUANTO NÃO EVIDENCIADO COMPORTAMENTO NEGLIGENTE OU INÉRCIA INJUSTIFICADA DA PARTE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador efetivamente aprecia de maneira adequada e suficiente todas as matérias essenciais ao completo julgamento da causa.

2. A exigibilidade da multa cominatória prevista no art. 536 do CPC tem como pressuposto a inércia do devedor, a sua ilegítima recusa em

Documento eletrônico VDA37783783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:17:29
Código de Controle do Documento: 618b457a-15d2-43a9-b290-12a3f31e7339

dar cumprimento à obrigação assinalada. Não se justifica, nessa medida, se não é apta a alcançar o resultado pretendido ou, então, se já evidenciado o esforço do devedor em cumprir a obrigação fixada.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Consta dos autos que CURB PARTICIPACOES LTDA. e outros (CURB e outros) promoveram ação contra WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. (WAL MART) a fim de que esta sociedade promovesse todos os atos necessários à especificação, instituição e posterior registo do condomínio edilício existente sobre o imóvel comum no cartório competente.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando a especificação e registro do condomínio edilício, sob pena de multa diária. O TJSP, em grau de apelação, manteve essa condenação.

Após o trânsito em julgado, os Agravantes promoveram o competente cumprimento de sentença a fim de que a obrigação de fazer imposta fosse executada e cobrando, em igual medida, a multa cominatória acumulada.

No curso do cumprimento de sentença, o magistrado de primeiro grau proferiu decisão interlocutória reconhecendo que a inércia da WAL MART já havia ensejado a cobrança de *astreintes* no valor de R$ 804.000,00 (oitocentos e quatro mil reais) e negando a fixação de nova multa, pelo menos temporariamente (e-STJ, fl. 48).

Contra essa decisão interlocutória, CURB e outros interpuseram agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1/19), que foi desprovido pelo TJSP em acórdão relatado pela Desa. SÍLVIA ESPÓSITO MARTINEZ, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Obrigação de Fazer. Inconformismo em relação à decisão que não acolheu os embargos declaratórios, opostos pela exequente, afastando nova aplicação de multa, considerado o atingimento de valor significativamente alto e a não satisfação da obrigação. Executada deu início ao cumprimento da obrigação não justificando nova aplicação de multa, no momento. Caráter inibitório da medida atendido ao menos por enquanto. RECURSO IMPROVIDO* (e-STJ, fl. 76).

Os embargos de declaração opostos por CURB e outros contra esse acórdão foram rejeitados (e-STJ, fls. 122/124). Aqueles manejados por WAL MART foram igualmente rejeitados (e-STJ, fls. 129/131).

Irresignados, CURB e outros interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a,* da CF, alegando ofensa aos arts. (1) 489 e 1.022 do NCPC, porque o TJSP (1.a) teria partido de premissa fática equivocada ao afirmar que a decisão de

Documento eletrônico VDA37783783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:17:29
Código de Controle do Documento: 618b457a-15d2-43a9-b290-12a3f31e7339

primeira instância indeferiu a execução da multa, uma vez que ela limitou-se a indeferir a reaplicação da multa que havia sido suspensa; (1.b) não teria indicado fundamentos suficientes para dispensar o WAL MART do pagamento da multa diária; (1.c) teria incorrido em omissão ao deixar de se manifestar sobre os arts. 536, § 1º, e 537, § 4º, do NCPC nos termos dos quais a multa seria devida até o efetivo cumprimento da obrigação, e ainda sobre (1.d) os reflexos negativos que o descumprimento da obrigação assinalada traria na hipótese dos autos; e (2) 536 e 537, § 4º, do NCPC, pois a multa seria devida até o efetivo cumprimento da obrigação assinalada, sob pena de se privilegiar o devedor contumaz, suavizando sua recalcitrância.

O recurso especial foi desprovido por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

> *RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESPECIFICAÇÃO E REGISTRO DE CONDOMÍNIO. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES TEMPORARIAMENTE SUSPENSA. INÉRCIA DO DEVEDOR NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 192).

Nas razões do presente agravo interno, CURB **(1)** insistiu na alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e **(2)** alegou que a decisão recorrida merece reforma, porque perdura a inércia do WAL MART em promover a efetiva especificação e registro do condomínio, justificando-se, nessa medida, o restabelecimento da multa cominatória já fixada.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 215/224).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece acolhida.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

CURB e outros alegaram que o TJSP teria violado os arts. 489 e 1.022 do NCPC, porque o TJSP (1.a) teria partido de premissa fática equivocada ao afirmar que a decisão de primeira instância indeferiu a execução da multa, uma vez que ela limitou-se a indeferir a reaplicação da multa que havia sido suspensa; (1.b) não teria indicado fundamentos suficientes para dispensar o WAL MART do pagamento da multa diária; (1.c) teria incorrido em omissão ao deixar de se manifestar sobre os arts. 536, § 1º, e 537, § 4º, do NCPC nos termos dos quais a multa seria devida até o efetivo cumprimento da obrigação, e ainda sobre (1.d) os reflexos negativos que o descumprimento da obrigação assinalada traria na hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA37783783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:17:29
Código de Controle do Documento: 618b457a-15d2-43a9-b290-12a3f31e7339

Com relação ao item 1.a, a alegação deduzida no recurso especial é no sentido de que o TJSP teria partido de premissa equivocada, pois a decisão de primeira instância então agravada não indeferiu a execução da multa diária, mas apenas o pedido de que ela fosse restabelecida, tendo em vista sua anterior suspensão.

Examinando o acórdão da apelação, é possível observar que, muito embora o Tribunal bandeirante tenha afirmado que houve *indeferimento de execução da multa diária* (e-STJ, fl. 77), ao fim e ao cabo julgou a matéria efetivamente trazida a juízo, pois afirmou, na conclusão do arresto, que *a continuidade da penalização não seria adequada nesse momento processual* (e-STJ, fl. 77).

Em suma, o destacado erro material na apresentação da matéria sob julgamento não trouxe nenhuma repercussão prática no desfecho da controvérsia, uma vez que o Tribunal, repita-se, efetivamente examinou a possibilidade de restabelecimento da multa diária naquele dado momento processual.

Impossível, assim, cogitar de ofensa aos arts. 489 ou 1.022 nesse particular.

No tocante ao item 1.b, é de rigor observar que o TJSP, ao contrário do que sustentado, indicou fundamentação suficiente para decidir da maneira como decidiu: a existência de um elevado valor de *astreintes* já acumulado e devidamente levantado por CURB e outros e, bem assim, a constatação de que WAL MART já estava dando cumprimento à obrigação que lhe foi assinalada.

Confira-se:

> *Conforme se infere do contido nos autos, houve indeferimento de execução da multa diária, no valor de R$ 7.000,00, em virtude do não cumprimento integral da obrigação, consignando que a multa já havia atingido cifra significativamente alta e mesmo assim não restou cumprida a obrigação.*
> *Nesse contexto, dado o caráter acessório e meramente inibitório da multa, cuja finalidade não seria acrescer o patrimônio do exequente, não seria justificável, ao menos no momento, a continuidade da respectiva aplicação, sob pena de desvirtuamento da finalidade.*
> *A corroborar tal ente*ndimento, o executado deu início ao cumprimento da obrigação. Dessa forma, a continuidade da penalização não seria adequada nesse momento processual (e-STJ, fl. 77).

Quanto aos itens 1.c e 1.d, tampouco é possível falar em omissão, porque o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos artigos de lei invocados pela parte se indicou fundamentos suficientes para justificar o concluído na decisão.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*
> *1. Violação do art. 1022 do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da*

Documento eletrônico VDA37783783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:17:29
Código de Controle do Documento: 618b457a-15d2-43a9-b290-12a3f31e7339

controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.
(AgInt no AREsp n. 2.009.976/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. As matérias alegadas pelo embargante como omissas - violação ao art. 489, §1º e 1.022 do CPC/15 e não incidência da Súmula 7 do STJ - foram expressamente decididas no acórdão recorrido, de modo que se verifica que o embargante pretende apenas promover indevida rediscussão da matéria. Verbis: "Quanto à alegada ofensa ao dever de fundamentar, consigne-se que é consolidada a jurisprudência no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.392.964/RJ, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.9.2020; AgInt no AREsp 1.442.379/CE, Relator Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4.8.2020; AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29.11.2019. Com relação à necessidade de prova pericial, consignou-se no acórdão recorrido que "são válidas as provas documentais juntadas, não havendo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa" e que "a parte ré tem plenas condições de aferir a viabilidade de demolição, de modo que desnecessária a produção de perícia prévia" (fl 1.356-1.367, e-STJ).
Incide no caso o entendimento de que, 'em sede de recurso especial, é inviável a verificação da necessidade da produção da prova pericial, tendo em vista a necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.' (AgInt no REsp 1.834.420/SC, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.2.2020)".
(EDcl no REsp n. 1.861.667/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022)

(2) Suspensão temporária de exigibilidade da multa

Nas razões do recurso especial, CURB e outros também alegaram ofensa aos arts. 536 e 537, § 4º, do NCPC, pois a multa seria devida até o efetivo cumprimento da obrigação assinalada, sob pena de se privilegiar o devedor contumaz.

A exigibilidade da multa prevista no art. 536 do NCPC tem como pressuposto a inércia do devedor, a sua ilegítima recusa em dar cumprimento à obrigação assinalada. Não se justifica, nessa medida, se não é apta a alcançar o resultado pretendido ou, então, se já evidenciado o esforço do devedor em cumprir a obrigação fixada.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE HABILITAR CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA PROCESSUAL

Documento eletrônico VDA37783783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:17:29
Código de Controle do Documento: 618b457a-15d2-43a9-b290-12a3f31e7339

(ASTREINTES) APLICADA PELO JUÍZO TRABALHISTA, NA CLASSE TRABALHISTA. DESCABIMENTO. CARÁTER COERCITIVO E INTIMIDATÓRIO (TÉCNICA EXECUTIVA, INSTRUMENTAL). SANÇÃO PECUNIÁRIA PROCESSUAL. VIÉS INDENIZATÓRIO OU ALIMENTAR INEXISTENTES, SEM NENHUMA RELAÇÃO, NEM SEQUER REFLEXA, COM O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REFORMA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o crédito decorrente das astreintes, aplicadas no bojo de processo trabalhista, em razão de descumprimento de ordem emanada pelo Juízo trabalhista, deve ser habilitado na recuperação judicial na classe dos créditos trabalhistas, como compreendeu o Tribunal de origem, ou na dos quirografários, como defende a recuperanda, ora recorrente.

2. As astreintes possuem o propósito especifico de coagir a parte a cumprir determinada obrigação imposta pelo juízo em tutelas provisórias e específicas ou mesmo na sentença, incutindo, em seu psicológico, o temor de sofrer sanção pecuniária decorrente de eventual inadimplemento, do que ressai, indiscutivelmente, seu caráter coercitivo e intimidatório. Trata-se, pois, de técnica executiva, de viés puramente instrumental, destinada a instar a parte a cumprir, voluntariamente (ainda que sem espontaneidade), a obrigação judicial, tal como lhe foi imposta.

2.1 Na hipótese de a técnica executiva em comento mostrar-se inócua, incapaz de superar a renitência do devedor em cumprir com a obrigação judicial, a multa assume claro viés sancionatório.

Trata-se, nesse caso, de penalidade processual imposta à parte, sem nenhuma finalidade ressarcitória pelos prejuízos eventualmente percebidos pela parte adversa em razão do descumprimento da determinação judicial ou correlação com a prestação, em si, não realizada.

(REsp n. 1.804.563/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. Ação declaratória, distribuída em 1987, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/05/2013.

2. Discute-se se a multa do art. 475-J do CPC deve ser aplicada na hipótese, e se o juiz pode revogá-la.

3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados - obrigação de fazer e aplicação do art. 461 do CPC -, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível 5. A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao juiz é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária pelo cumprimento da obrigação de fazer.

6. A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

Documento eletrônico VDA37783783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:17:29
Código de Controle do Documento: 618b457a-15d2-43a9-b290-12a3f31e7339

desprovido.
(REsp n. 1.376.871/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 19/5/2014)

No caso dos autos, conforme assinalado, a multa alcançou o valor total de R$ 804.000,00 (oitocentos e quatro mil reais), quantia essa que já foi, segundo informado, devidamente levantada pelos exequentes. Além disso, a WAL MART, ao que tudo indica, está envidando esforços junto ao cartório de registro de imóveis para dar cumprimento à obrigação assinalada.

É preciso ter em conta que a multa (*astreinte*) não pode ser vista como um fim em si, não tendo a natureza de indenização, porém o fim de convencer o demandado a cumprir a obrigação.

Daí, como ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

> *Cumpre à Justiça impedir que a multa se torne abusiva e causadora de enriquecimento sem causa, revelando-se inadequada e incompatível com sua função processual, fato que ocorre quando pela desproporção do valor a que se chegou, perde o caráter instrumental que a lei lhe reconhece para tornar-se, em pouco prazo de eventual descumprimento, "substancialmente mais interessante que o próprio pedido principal".* (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 155).

Logo, se o fim da multa é convencer o demandado a cumprir a decisão e, se como aventado no caso, isso já se verificou, pois a "executada deu início ao cumprimento da obrigação", foi razoável a solução dada pelo v. acórdão em suspender a incidência, tendo a medida suporte no art. 537, § 1º, I e II, do CPC.

Afigura-se razoável, nessa toada, manter suspensa a exigibilidade da multa pelo menos até que se evidencie um comportamento negligente ou uma inércia injustificada do WAL MART.

Registre-se, finalmente, que eventual alteração das circunstâncias fáticas fixadas pelo acórdão estadual e destacadas no presente *decisum* poderá ensejar a formulação de novo pedido de restabelecimento da multa cominatória perante o magistrado de primeiro grau.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA37783783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:17:29
Código de Controle do Documento: 618b457a-15d2-43a9-b290-12a3f31e7339

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.891.808 / SP

Número Registro: 2020/0216194-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0025949-19.2016.8.26.0405 1071/2011 10712011 2200230-63.2019.8.26.0000 22002306320198260000 259491920168260405 405.01.2011.024611 405012011024611

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	CURB PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE :	HBF OSASCO EMPREENDIMENTOS S.A
OUTRO NOME :	REC SAPHYR OSASCO EMPREENDIMENTOS S/A
RECORRENTE :	GUILHERME CORREA DE MORAES SARMENTO
RECORRENTE :	CELSO RICARDO DE MORAES
RECORRENTE :	GENI MUNHOZ CORREA
RECORRENTE :	SHAMBHALA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E BENS PROPRIOS LTDA
RECORRENTE :	ABACO INVESTIMENTOS LTDA
RECORRENTE :	ICP PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME :	SVB PARTICIPACOES E PLANEJAMENTO LTDA - ME
RECORRENTE :	HARAS BOA FE S A
RECORRENTE :	BIBLOS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRENTE :	CURB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS :	RICARDO NEGRAO - SP138723
	NATASHE OLIVEIRA CARVALHO - GO047620
RECORRIDO :	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME :	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS :	DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258
	LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

Documento eletrônico VDA38044189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:11:33
Código de Controle do Documento: 81482906-acd0-43de-93e8-050c29e00f20

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CURB PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	HBF OSASCO EMPREENDIMENTOS S.A
OUTRO NOME	:	REC SAPHYR OSASCO EMPREENDIMENTOS S/A
AGRAVANTE	:	GUILHERME CORREA DE MORAES SARMENTO
AGRAVANTE	:	CELSO RICARDO DE MORAES
AGRAVANTE	:	GENI MUNHOZ CORREA
AGRAVANTE	:	SHAMBHALA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E BENS PROPRIOS LTDA
AGRAVANTE	:	ABACO INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	ICP PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	SVB PARTICIPACOES E PLANEJAMENTO LTDA - ME
AGRAVANTE	:	HARAS BOA FE S A
AGRAVANTE	:	BIBLOS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	CURB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	NATASHE OLIVEIRA CARVALHO - GO047620
		RICARDO NEGRAO - SP138723
AGRAVADO	:	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	:	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258
		LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38044189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:11:33
Código de Controle do Documento: 81482906-acd0-43de-93e8-050c29e00f20